



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10283.720729/2008-96
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-005.920 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 06 de julho de 2017
Matéria Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
Recorrente MARCUS VINICIUS BERGO COELHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004

DESAPROPRIAÇÃO. NÃO -INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF nº 42.

Os valores recebidos em decorrência de desapropriações são meras indenizações, não acrescendo ao patrimônio, caracterizando, portanto, hipótese de não-incidência do imposto. A incidência do imposto, na espécie, acarretaria indevida redução no valor recebido, ferindo o princípio constitucional da justa indenização. Súmula CARF nº 42.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso e dar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Mario Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mario Pereira de Pinho Filho (Presidente), Ronnie Soares Anderson, João Victor Ribeiro Aldinucci, Luís Henrique Dias Lima, Theodoro Vicente Agostinho, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza e Bianca Felícia Rothschild.

Relatório

Conforme relatório da decisão recorrida, versa o presente processo sobre Auto de Infração Pessoa Física, ciência em 23/07/2008 (fl. 25), referente ao exercício de 2005, ano calendário de 2004, no valor total de R\$ 18.160,80, já incluídos os acréscimos legais atualizados.

Foi descrita pela Autoridade Fiscalizadora a infração OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITOS ADQUIRIDOS EM REAIS.

“Em 25 de junho de 2008 o contribuinte fiscalizado tomou ciência do Termo de Início do Procedimento Fiscal, através da via postal, quando foi intimado a apresentar a documentação comprobatória das datas e valores recebidos, mensalmente, pela alienação do imóvel denominado Sítio São Sebastião, localizado em Juiz de ForaMG (fls. 6 a 8).

Tempestivamente, em 14/07/2008 o contribuinte apresentou resposta disponibilizando a documentação solicitada (fls. 9 a 22), dentre as quais verifica-se:

- cópias de TED comprovando os valores recebidos e respectivas datas (fl. 11);

- Escritura de doação do imóvel, comprovando que a partir de 13/10/1999 o contribuinte passou a ser proprietário de 1/5 (20%) do mesmo (fls. 12 a 14);

- Ação de Desapropriação (Processo nº 0145020518836 Município de Juiz de ForaMG) e Termo de Acordo de Desapropriação Amigável, comprovando o valor bruto total da desapropriação, que alcançou a soma de R\$ 337.820,00 (fls. 16 a 22).

Em sua resposta, o sr. Marcus Vinícius informa ter recebido o valor líquido total de aproximadamente R\$ 60.000,00, referente à alienação de sua fração de 1/5 (20%) do imóvel, pagos em 3 (três) vezes, valores esses transferidos através de TED por sua irmã Deise Bergo Coelho, que o representava na ação de desapropriação.

De fato, na análise dos comprovantes bancários verifica-se que o contribuinte recebeu, líquido, as seguintes quantias relativas à alienação do imóvel desapropriado:

05/04/2004 R\$ 10.062,51

29/04/2004 R\$ 25.151,80

04/06/2004 R\$ 25.158,00

TOTAL = R\$ 60.372,31

O referido imóvel foi adquirido pelo contribuinte através de doação efetuada por seus genitores, ocorrida em 13/10/1999, cujo valor total da propriedade nua foi de R\$ 40.000,00, conforme Escritura de Doação (fls. 12 a 14).

Em sua Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física, ano-calendário 2004 Exercício 2005 (fls. 3 a 5), verifica-se que o contribuinte não declarou o Ganho de Capital auferido na alienação do imóvel em questão. De acordo com a legislação em vigor, o contribuinte deveria ter efetuado a apuração do Ganho de Capital quando da alienação a título de desapropriação, sendo que a indenização por desapropriação de terra nua é isenta (na verdade, imune do pagamento do referido imposto apenas para fins de reforma agrária, conforme dispõe a Constituição Federal, em seu art. 184 §5º).

Portanto, procedemos à apuração do Ganho de Capital obtido pelo contribuinte, identificando os seguintes valores:

Custo de Aquisição = R\$ 8.000,00 (1/5 ou 20% do valor da doação de R\$ 40.000,00);

Valor de Alienação = R\$ 60.372,31.

O contribuinte apresentou a peça impugnatória (fls.37 e segs), em 18/08/2008, para alegar, em resumo:

a) Os proprietários em momento algum dispuseram o imóvel à venda ou auferiram qualquer lucro. Nenhuma parte do imóvel foi alienada, vendida, na acepção da palavra. Juridicamente não se deu a tradição, fato do negócio jurídico que concretiza uma operação de compra e venda. Portanto, não houve nenhum negócio jurídico com as características legalmente indispensáveis para configurar uma operação de compra e venda de imóveis. Com base na doutrina do Direito não há cabimento legal para a cobrança de imposto de renda sobre a indenização resultante desta desapropriação. A cobrança de imposto de renda sobre o valor da indenização por desapropriação é injusta e inconstitucional;

b) A legislação tributária não esclarece se há ou não incidência do imposto de renda sobre a indenização recebida em ação de desapropriação por interesse social ou utilidade pública. Não consta também nas normas tributárias a hipótese de incidência do imposto de renda em indenizações em virtude de desapropriações. Salientamos ainda que não autoriza esta incidência de impostos o fato do § 5º do art. 184 da CF conferir isenção tributária apenas às transferências decorrentes de desapropriação para reforma agrária, silenciando sobre os casos de desapropriação por interesse social ou utilidade pública.;

c) A Constituição Federal, no inciso XXIV do artigo 5º reza que a indenização será justa. Segundo os especialistas na matéria, justa indenização significa tornar indene o desapropriado para que possa recompor seu patrimônio, através de valor que o possibilite adquirir bem com as mesmas características, sem a cogitação de qualquer prejuízo;

d) As verbas de natureza indenizatória decorrentes de ações expropriatórias visam simplesmente recompor o patrimônio, não podendo, portanto, ser caracterizadas como acréscimo a esse mesmo patrimônio, nem tampouco constituem rendimentos, na medida em que o que sobrevém é apenas a recomposição, a reparação do bem do expropriado, não havendo como incidir o imposto de renda.;

e) Quanto aos acréscimos agregados ao valor indenizatório, podemos asseverar que tanto os juros moratórios como os juros compensatórios também são incompatíveis com o conceito de renda (aí incluídos os "proventos de qualquer natureza"), pois são frutos da coisa (principal) e compõem a parcela que se incorpora à indenização, representando um valor pecuniário pela perda antecipada do uso e gozo do bem desapropriado

pela Administração Pública e pela mora no pagamento da indenização. Logo não há que se falar em aumento de patrimônio ou alteração da capacidade contributiva. Com a incidência de imposto de renda a indenização não seria nem completa nem justa;

f) A jurisprudência do Conselho de Contribuintes é firme no sentido de que não há ganho de capital na ação expropriatória e, por conseguinte, não incide o imposto de renda sobre a verba indenizatória, pois do contrário estaria desnaturado o conceito da justa indenização prevista na Constituição Federal.

A decisão da autoridade de primeira instância julgou em 14/06/2012 improcedente a impugnação da Recorrente, cuja acórdão encontra-se as fls. 74 a 80 e ementa encontra-se abaixo transcrita:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Ano calendário: 2004

EMENTA: Tendo em conta o valor do crédito tributário impugnado, a Portaria SRF nº 1.206, de 18 de outubro de 2002, dispensou a edição da ementa relativa ao presente julgado.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 09/07/2012, conforme comprovante às fls. 83 o contribuinte apresentou tempestivamente, fl. 85/100, em 08/08/2012, o recurso voluntário aduzindo, apenas repisando seus argumentos de defesa já apresentados em sede de impugnação.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheira Bianca Felícia Rothschild - Relatora

Admissibilidade

O recurso voluntário é **TEMPESTIVO**, eis que intimado da decisão no dia 09/07/2012, o contribuinte interpôs o mesmo no dia 08/08/2012. Atendendo também às demais condições de admissibilidade, merece, portanto, ser **CONHECIDO**.

Fatos

Conforme relatado, em breves palavras, o recorrente foi desapropriado de seu imóvel pelo município de juiz de fora - MG por motivo de utilidade pública, visando a implantação da Via Expressa São Pedro, BR 40 - Ação de desapropriação fl. 16 e segs.

Entendeu o recorrente que o valor recebido a título indenizatório por tal desapropriação não deveria ser tributado pelo imposto de renda, desta forma, não fez constar em sua declaração de imposto de renda do respectivo ano tal recebimento.

A fiscalização, no entanto, entendeu diversamente, de forma a autuar o recorrente imputando-lhe a infração de omissão de rendimento de ganho de capital por alienação de imóvel.

Dito isto, passo ao exame de mérito.

Mérito

Para o deslinde da controvérsia recursal, necessário averiguar se seria possível à União exercer sua competência impositiva, exigindo o imposto de renda sobre a diferença apurada entre o custo de aquisição do imóvel do recorrente e o valor por ele recebido a título de indenização pela desapropriação do referido bem.

Na lição do jurista CARLOS AUTRAN MASSENA¹ - "*A desapropriação, instituto de direito público, é uma das garantias constitucionais do direito de propriedade.*" (grifei)

Conforme mencionado pela doutrina citada, a desapropriação é, deveras, instituto que deve ser enxergado pela ótica constitucional, desprezando-se qualquer outra norma, sob pena de violação ao princípio da hierarquia das leis. Pois é a própria Constituição Federal, portanto, que, no artigo 5º, inciso XXIV², assegura aos expropriados a justa e prévia indenização em função da desapropriação de bem imóvel por necessidade pública ou interesse social.

¹ cfr. Desapropriação, Editora Rio, 1976, pág. 11

² CF/88

Art. 5º

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

Em outras palavras, os valores recebidos em razão de desapropriações são indenizações que têm por objetivo não somente ressarcir o expropriado pela perda do bem, mas também indenizá-lo pelos lucros cessantes e pelo atraso do poder público em ressarcir-lo.

A justa indenização é expressão que só admite ampla interpretação, sob pena de desvirtuar os desígnios do legislador constituinte. Para a indenização ser justa, é preciso que nela também estejam compreendidos todos os valores que efetivamente repõem a perda suportada pelo beneficiário dos rendimentos.

É precisamente por este motivo que a exigência do imposto de renda, na espécie, não pode ser analisada sob o enfoque das isenções. O que se deve ter em mente é a hipótese de não incidência do imposto, visto que as indenizações apenas recompõem o patrimônio, em nada o acrescem.

Também há de ser observado que, se fosse possível a exigência do imposto sobre os rendimentos decorrentes de desapropriações, inegavelmente ocorreria uma redução indevida no valor indenizado, igualmente desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização.

Assim, entendo não ser cabível a exigência do imposto de renda sobre a totalidade dos rendimentos em decorrência de desapropriações, seja pela sua natureza eminentemente indenizatória, seja porque o tributo iria desfalcocar o valor recebido, desvirtuando o princípio constitucional da justa indenização em dinheiro.

A matéria em questão não é nova neste E. Conselho, posto que há inúmeros precedentes em sua jurisprudência, tendo sido objeto, inclusive, de súmula:

Súmula CARF nº 42 -

"Não incide o imposto sobre a renda das pessoas físicas sobre os valores recebidos a título de indenização por desapropriação."

Neste mesmo sentido já havia se posicionado o Superior Tribunal de Justiça, quando da análise do Resp 1.116.460 - SP, relatado pelo Ministro Luiz Fux, cuja ementa, por sintetizar suficientemente a questão, abaixo reproduzo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. IMPOSTO DE RENDA. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DESAPROPRIAÇÃO. VERBA INDENIZATÓRIA.

NÃO-INCIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A incidência do imposto de renda tem como fato gerador o acréscimo patrimonial (art. 43, do CTN), sendo, por isso, imperioso perscrutar a natureza jurídica da verba percebida, a fim de verificar se há efetivamente a criação de riqueza nova: a) se indenizatória, que, via de regra, não retrata hipótese de incidência da exação; ou b) se remuneratória, ensejando a tributação. Isto porque a tributação ocorre sobre signos presuntivos de capacidade econômica, sendo a obtenção de renda e proventos de qualquer natureza um deles.

2. Com efeito, a Constituição Federal, em seu art. 5º, assim disciplina o instituto da desapropriação:

"XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;"

3. Destarte, a interpretação mais consentânea com o comando emanado da Carta Maior é no sentido de que a indenização decorrente de desapropriação não encerra ganho de capital, porquanto a propriedade é transferida ao poder público por valor justo e determinado pela justiça a título de indenização, não ensejando lucro, mas mera reposição do valor do bem expropriado.

4. "Representação. Arguição de Inconstitucionalidade parcial do inciso ii, do parágrafo 2., do art. 1., do Decreto-lei Federal n. 1641, de 7.12.1978, que inclui a desapropriação entre as modalidades de alienação de imóveis, suscetíveis de gerar lucro a pessoa física e, assim, rendimento tributável pelo imposto de renda. Não há, na desapropriação, transferência da propriedade, por qualquer negócio jurídico de direito privado. Não sucede, aí, venda do bem ao poder expropriante. Não se configura, outrossim, a noção de preço, como contraprestação pretendida pelo proprietário, 'modo privato'. O 'quantum' auferido pelo titular da propriedade expropriada é, tão-só, forma de reposição, em seu patrimônio, do justo valor do bem, que perdeu, por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social.

Tal o sentido da 'justa indenização' prevista na Constituição (art. 153, parágrafo 22). Não pode, assim, ser reduzida a justa indenização pela incidência do imposto de renda. Representação procedente, para declarar a inconstitucionalidade da expressão 'desapropriação', contida no art. 1., parágrafo 2., inciso ii, do decreto-lei n. 1641/78. (Rp 1260, Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA, TRIBUNAL PLENO, julgado em 13/08/1987, DJ 18-11-1988)

4. In casu, a ora recorrida percebeu verba decorrente de indenização oriunda de ato expropriatório, o que, manifestamente, consubstancia verba indenizatória, razão pela qual é infensa à incidência do imposto sobre a renda.

5. Deveras, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido da não-incidência da exação sobre as verbas auferidas a título de indenização advinda de desapropriação, seja por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social, porquanto não representam acréscimo patrimonial.

6. Precedentes: AgRg no Ag 934.006/SP, Rel. Ministro CARLOS FERNANDO MATHIAS, DJ 06.03.2008; REsp 799.434/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, DJ 31.05.2007; REsp 674.959/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 20/03/2006; REsp 673273/AL, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 02.05.2005; REsp 156.772/RJ, Rel. Min. Garcia Vieira, DJ 04/05/98; REsp 118.534/RS, Rel. Min. Milton Luiz Pereira, DJ 19/12/1997.

Processo nº 10283.720729/2008-96
Acórdão n.º **2402-005.920**

S2-C4T2
Fl. 6

7. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

Nota-se que o recurso acima citado foi julgado na âmbito da sistemática instituída pelo art. 543C do CPC e, portanto, sua decisão deve ser reproduzida pelo CARF por força do art. 62A do RICARF.

Conclusão

Tendo em vista todo o acima, voto por **CONHECER** o Recurso Voluntário e **DAR-LHE PROVIMENTO**.

(assinado digitalmente)

Bianca Felícia Rothschild.